IMPÔSTO DE RENDA — DECLARAÇÃO DE BENS — CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO POR ENTIDADES OFICIAIS

— Interpretação da Lei n.º 4.069, de 1962.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 67.410-63

Presidência da República. Chefia do Gabinete Civil. E. M. Nº 18, de 11 de novembro de 1963 (Dirigida aos Ministérios, órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e da Administração Indireta.)

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem determinar aos Ministérios, órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e da Administração Indireta, a observância das medidas sugeridas pelo Senhor Ministro da Fazenda, através da Exposição de Motivos nº 613, de 2-9-63, anexa por cópia, e que desta fica fazendo parte integrante. — *Darcy Ribeiro*, Chefe do Gabinete Civil.

EXPOSIÇÃO Nº 613

Concessão de empréstimos nas instituições de crédito do Govêrno. Fiscalização do cumprimento da Lei número 4.069-62, que exige a apresentação da declaração de bens. Providências que se impõem.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, ao exigir das pessoas físicas, obrigadas à apresentação de declaração de rendimento, para efeito de tributação, que a façam acompanhar de uma relação pormenorizada de seus bens imóveis e móveis, no país ou no estrangeiro, integrantes do seu patrimônio e dos seus dependentes, dispõe que

"ninguém poderá oferecer bens de qualquer espécie, em garantia de empréstimos em Caixa Econômica ou estabelecimento de crédito, de cujo capital social participe a União, o Estado ou o município, de valôres superiores aos consignados na declaração de rendimentos da pessoa física ou na guia de retenção na fonte desde que, nesta última hipótese, conforme a propriedade de títulos ao portador".

2. Apesar de o nôvo Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril do corrente ano, ter estatuído, com base na lei, e de forma peremptória, que tais instituições *não poderão* aceitar bens de valôres superiores ao declarado, impedindo-as, assim, de operar sem a observância da lei, nenhuma norma até agora se adotará com o objetivo de indicar a maneira pela qual tais instituições cumpririam a lei.

3. Para suprir essa lacuna, acabo de solicitar providências aos que são subordinados ou vinculados a esta Secretaria de Estado, para que exijam certidão fornecida pela repartição competente, do Ministério da Fazenda (Divisão do Impôsto de Renda e nas delegações) onde se transcreve a relação dos bens declarados, com indicação dos respectivos valôres.

Por outro lado, recomendei à Direção Geral da Fazenda Nacional que deter-

mine aos órgãos subordinados se empenhem visando a aparelhar-se para o fornecimento de tais certidões em tempo útil, de modo a evitar delongas que possam prejudicar os interêsses em jôgo.

4. Cabe, agora, tornar extensivas essas práticas às demais instituições que estão fora da jurisdição do Ministério da Fazenda, razão por que ao submeter o assunto à alta deliberação de Vossa Excelência, permito-me sugerir a expedição pela Secretaria dessa Presidência, de circular a todos os Ministérios e órgãos subordinados, com aquêle escopo, tendo-se em mente que a lei falou, também, em estabelecimentos de crédito de cujo capital participem os Estados e os municípios.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — *Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto,* Ministro da Fazenda.